

Eixo Temático ET-07-001 - Direito Ambiental

DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E DIREITO AMBIENTAL DA DINAMARCA

Clovis Bezerra da Silva Junior, Vanderson Ramos Borges de Melo

Bacharelado em Direito

RESUMO

O direito ambiental vigente na constituição brasileira e o direito ambiental da Dinamarca, as medidas que estão sendo tomadas para uma política mais ecológica visando a preservação do meio ambiente e a importância dessas políticas preventivas no contexto atual cenário enfrentado em todo o planeta e como torna cada vez mais o ecologicamente correto e autossustentável à exemplo da ilha de sanso e da cidade de thisted. O tema meio ambiente vem ganhando mais espaço no âmbito mundial. onde a Dinamarca vem desempenhando um papel muito importante na questão de energia renovável e proteção da sua flora e da vida marinha. O Brasil não pode ficar de fora deste assunto, posto que é um país que tem seu domínio territorial uma das maiores bases em biodiversidade no planeta.

Palavras-chave: Meio ambiente. Preservação. Sustentabilidade. Energia eólica.

ABSTRACT

The environmental law in force in the Brazilian constitution and the environmental law of Denmark, the measures being taken for a more environmentally friendly policy aimed at preserving the environment and the importance of these preventive policies in the current scenario scenario faced across the planet and how it makes each Ecologically correct and self-sustaining, like the island of sanso and thisted city. The environment theme has been gaining more space in the world. Where Denmark has been playing a very important role in the issue of renewable energy and protection of its flora and marine life. Brazil can not be left out of this subject, since it is a country that has its territorial domain one of the biggest bases in biodiversity in the planet.

Keywords: environment. Preservation. Sustainability. Wind energy.

INTRODUÇÃO

No Brasil as primeiras normas sobre a proteção do meio ambiente surgiu com o Código Civil de 1916. Assim por diante, passando pela Lei nº 6.938/1981, que instituiu a política nacional do meio ambiente, até chegar na constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A constituição de 1988, sobre o meio ambiente inovou o ordenamento pela forma como a aborda, reservando um capítulo próprio, onde determinou a observação sistêmica no arcabouço constitucional sobre o meio ambiente.

O meio ambiente tem conceito legal fixado na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 3, inciso I, preservando-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interação de ordem físicas, químicas e biológicas, que permite, obriga e regem todas as suas formas”.

A palavra ambiente, de acordo com o dicionário Brasileiro Globo (tem como significado, designado do meio em que cada um vive; o ar que se respira e que nos cerca, esfera, círculo, meio que vivemos. Enquanto ao considera o conceito de ambiente, afirma a redundância da expressão meio ambiente, na medida que “meio” e “ambiente” tem o mesmo significado : “recinto, lugar, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos vegetais e dos animais”.(Fernandes, 1995) José Afonso da Silva (2010, p. 17).

Tal redundância é necessária para confirma o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, onde o termo reforçado tenha sofrido um enfraquecimento no sentido que é aplicado. Por isso, o legislador nacional resolveu usar a palavra “meio ambiente” para uma maior exatidão na ideia que o termo dentro da norma quer transmitir. (José Afonso da Silva, 2010, p. 18).

Dessa forma pode-se dizer que meio ambiente é o espaço em que os seres vivem, se reproduzem, desenvolvem suas atividades cotidianas. É o lugar onde os seres encontram condições para viver, o meio ambiente é composto por fatores abióticos e fatores bióticos, sendo o primeiro aqueles que não se apresentam de forma viva, para influência da comunidade de seres vivos que as rodeia, como o ar, solo, a água e os sons. O segundo são aqueles que apresentam forma de vida, como os animais, as bactérias, as plantas e os vírus. Os fatores culturais e sociais que cercam o homem são de suma importância nas relações com o meio ambiente.

O art. 229 da constituição federal de 1988, ao tratar sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, usa a expressão bem de uso comum do povo, portanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence todos de uma só vez, não sendo possível a sua individualização. Do mesmo modo, a lei n 6.938/81, em seu art. 2, inciso 1, considera o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o seu uso coletivo.

Desta forma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se distancia do homem-indivíduo como seu portador titular, para englobar uma quantidade indeterminada de pessoas, destinada a proteção genérica dos grupos ou da humanidade. Assim percebe-se que tem natureza jurídica de direito difuso, pois o titular deste direito subjetivo que pretende proteger são indetermináveis e indeterminados. Da mesma maneira o direito ambiental tem por escopo abordar toda a matéria que verse sobre a proteção ambiental.

O direito ambiental é um direito sistematizado, que faz articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônico. (MACHADO, 2009, p. 54). como todo ramo do direito, também o direito ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: A- Direito ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; B-Direito ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadoras da qualidade do meio ambiente. (José Afonso da Silva (2010, p. 41-42).

Desta forma, pode-se dizer que o direito ambiental trabalha as normas jurídicas, dos inúmeros ramos do direito, e se relaciona como outras áreas do saber humano como a biologia, a física, a engenharia, o serviço social. Sendo o direito ambiental multidisciplinar que busca ajustar o comportamento humano junto ao meio ambiental que o rodeia em busca de um equilíbrio entre ambos.

Cada vez mais existe a necessidade de proteção ao meio ambiente, por causa da ação dos seres humanos. Ao perceber esta integração, o meio ambiente se transforma em um bem e passa a integrar o direito. O meio ambiente equilibrado como sistema necessário, á sadia qualidade de vida, á forma de vida digna da pessoa humana, irradia entre todo o ordenamento jurídico e suas normas.

A qualidade ambiental está diretamente ligada á vida e á qualidade de vida dos seus habitantes. Há de se encontrar um equilíbrio em ciclos renováveis que possam tornar possível a manutenção da vida digna, especialmente a humana, este equilíbrio é o que busca o direito ambiental com suas regras proibir, permitir as condutas.

O direito ambiental, revigorado pela nova roupagem constitucional dada ao tema do meio ambiente, deve atuar sobre toda e qualquer área que envolva tal matéria, impondo a reformulação de conceitos, institutos e princípios, exigindo a adaptação e reestruturação do modelo socioeconômico atual com o necessário equilíbrio do meio ambiente tendo em vista a sadia qualidade de vida. (Norma Suelli Padilha 2002, p. 22-23).

O direito ambiental é em si reformados, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduzia á ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu em toda a história da humanidade. É um direito que surge para revê e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais. (Cristiane Denarí, 2008, p. 56).

Nos últimos anos a Dinamarca virou referência no âmbito de cuidado com o meio ambiente. O país é exemplo em combate ao desperdício de alimentos, em incentivo ao uso de meio de transporte não poluentes como o uso de bicicletas e destaque no quesito energia renovável.

A Dinamarca em 2015 registrou um índice de 42% da energia produzida no país foi gerada através de turbinas eólicas um recorde no mundo. O governo tem uma meta de até 2050 produzir toda a energia usada no país através das usinas eólicas e painéis solares. A cidade de Copenhague esta assumindo papel pioneiro num movimento que combina fazer o bem ao meio ambiente, e poupar dinheiro. Foi criado um fundo de incentivo ao projeto contra o desperdício de alimentos, com uma verba de 5 milhões de coroas Dinamarquesas (670 mil euros).

O trabalho da ONG stop wasting food, fundada por Selina, contribuiu para que a Dinamarca conseguisse reduzir em um terço o desperdício de alimentos. Os 5,7 milhões de habitantes tem mais iniciativa contra o desperdício do que qualquer outro país da Europa. Segundo a agência da ONU, um terço dos alimentos produzidos no mundo são jogados fora ou se estragam. Além de acarreta um prejuízo equivalente a 850 bilhões de euros.

O governo Dinamarquês está conseguindo reduzir a emissão de CO₂ nos transportes e diminuir o consumo de energia elétrica pela população. 37% dos moradores de Copenhague, circulam todos os dias de bicicleta por cerca de 1,2 km de ciclovias. “Temos uma política de imposto agressiva. É uma das maneiras de atrair as

peessoas economicamente para a questão ambiental”. Lars Hansen, da associação de energia Dinamarquesa.

O aumento de imposto para incentivar que as pessoas sejam mais preocupadas com o meio ambiente poderia não dar certo no Brasil onde tem uma distribuição de renda muito desigual. A cidade de Thisted, tornou-se quase 100% autossuficiente em energia renovável, ao optar por fontes alternativas como eólica, geotérmica e solar. A mudança começou na década de 1980, e atualmente o município utiliza apenas 1% de combustíveis fósseis na produção de energia e calor.

Thisted conseguiu chegar a esse nível graças a participação ativa dos cidadãos, organizações populares e empresas da localidade. O objetivo é encarar a construção de usinas de biogás e turbinas eólicas privadas. Thisted pretende se tornar a cidade pioneira na neutralização do carbono. Para exportar a eletricidade para o continente, a ilha utiliza cabos submarinos, o lucro de 80 milhões por ano é usado em obras sociais na ilha. A península possui também 70% do sistema de aquecimento gerados por energia solar e feno, além de usar bicicletas e carros elétricos como meio de transportes.

A Ilha de Sanso, na Dinamarca é a primeira ilha do mundo a consumir apenas o que produz. É considerado o lugar mais limpo, ecológico e energeticamente autossustentável do planeta. a cada hora a energia eólica é convertida em 463 quilowatts de eletricidade, suficiente para fornecer energia para 600 casas. Os alimentos consumidos são colhidos de hortas caseiras, tudo consumido é orgânico. As bicicletas são o meio de transporte mais utilizado.

O Brasil é hoje o país que mais se destaca quando se trata de fontes de energia renovável, devido a boa capacidade de transformar energia limpa através de fontes alternativas. Podemos dizer que as fontes de energias limpas do país representam aproximadamente quase 90% de toda energia produzida internamente, de acordo com o Balanço Energético Nacional, realizado pela EPE (Empresa de Pesquisa Energética), divulgado no ano de 2009.

Brasil iniciou um projeto de pesquisa que gerou um desenvolvimento de fontes alternativas para a produção de energia. Devido a vegetação nativa típica e sua abundância ser principalmente a cana-de-açúcar, o Etanol foi uma das primeiras fontes a serem exploradas. No ano de 2009, foi realizado o Primeiro Leilão de Energia Eólica, cujo a intenção era de diversificar a captação deste tipo de energia e no mesmo ano, aconteceu uma crise no segmento de Energia no país, ocasionada pela seca e a falta de chuva o volume de água se tornou insuficiente para abastecer as Hidroelétricas, por este motivo, o governo incentivou ainda mais a pesquisa em fontes de energia renováveis..

Outras tipos de fontes de energia renováveis no Brasil utilizados são a energia solar, cuja primeira Usina foi construída em 2011, no sertão do Ceará, na cidade de Tauá, construída para gerar energia para abastecimento comercial no Brasil. A capacidade inicial é de 1 *Megawatt*. E outra muito importante, é a Biomassa, recém-descoberta, e que é uma fonte de energia limpa, que polui pouco e ainda utiliza o lixo orgânico, resíduos agrícolas e óleo vegetal para a produção de energia. A energia de Biomassa já representa 27% de toda energia produzida do Brasil. O grande diferencial desta fonte de energia é o seu potencial de benefício tanto para o desenvolvimento quanto para o meio-ambiente e um baixo custo de implementação.

OBJETIVO

Este artigo tem por finalidade apresenta o direito ambiental brasileiro e suas aplicações e o seu significado dentro da constituição e compara-lo com o direito ambiental da Dinamarca e seu método eficiente que faz através de medidas feita pelo governo com que os habitantes tenha uma vida mais ecologicamente correta que desenvolve meio de cuidar do ambiente que vivem e se tornarem autossustentáveis em algumas regiões e as ações feitas pelo brasil no âmbito.

METODOLOGIA

Esse trabalho foi desenvolvido a partir de um estudo teórico por meio de uma revisão na literatura sobre o tema abordado, em artigos científicos, dissertações, e por meio do uso da internet onde foi encontrado os dados sobre o modo de vida do dinamarqueses e as políticas verdes feita pelo país.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não resta dúvida que o Direito Ambiental é de exímia importância para a população, e que apesar de ambos os países estarem adotando medidas para serem mais ecologicamente correto, e necessário ainda investimento e conscientização da população. É notório que o Brasil tem um bom código sobre o direito ambiental, mas não basta apenas ter boas norma e necessário educar os indivíduos de forma semelhante como a que o governo da Dinamarca e sua população vem desenvolvendo nos últimos anos. Sendo que o Brasil possui uma vasta disponibilidade de recursos naturais.

REFERÊNCIA

ADAMI, A. **Fontes de energias renováveis no Brasil**. Disponível em: <[http://infoescola.com/energia/fontes-de-energia-renováveis-no-Brasil](http://infoescola.com/energia/fontes-de-energia-renovaveis-no-Brasil)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

ARAÚJO, L. T.; ARAÚJO, R. T. Direito ambiental: surgimento, conceito e hermenêutica. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21836/direito-ambiental-brasileiro-surgimento-conceito-e-hermeneutica/2>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição da republica federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Senado Federal: Brasília, 1981.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ECODESENVOLVIMENTO. Disponível em: <[http://ecodesenvolvimento.org/posts/2011/cidade da Dinamarca alcança quase 100% de autossuficiência em energia renovável](http://ecodesenvolvimento.org/posts/2011/cidade-da-dinamarca-alcanca-quase-100-de-autossuficiencia-em-energia-renovavel)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

ECODESENVOLVIMENTO. <[http://ecodesenvolvimento.org/posts/2012/janeiro/ilha da Dinamarca e exemplo em energia renovável](http://ecodesenvolvimento.org/posts/2012/janeiro/ilha-da-dinamarca-e-exemplo-em-energia-renovavel)>. Acesso em: 09 nov. 2016.

FERNANDES, F., LUET, C. P.; GUIMARÃES, F. M. **Dicionário Brasileiro Globo**. 38. ed. São Paulo: Globo, 1995.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiras, 2010.